



PROJETO DE LEI N.º 13.554

(Antonio Carlos Albino e Quézia Doane de Lucca)

Altera a Lei 8.785/2017, que exige, na exibição de filmes e peças teatrais, recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva, para incluir audiodescrição para pessoas com deficiência visual.

Art. 1º. A Lei nº 8.785, de 18 de maio de 2017, que exige, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa será:

“Exige, na apresentação de filmes e peças teatrais, os recursos de acessibilidade que especifica para pessoas com deficiência auditiva ou visual.” (NR);

II – na parte normativa:

“Em toda apresentação de filmes e peças de teatro, e outras obras dramáticas e cenográficas de mesma natureza, haverá:

I – se realizada em Português:

a) exibição de legenda; ou

b) tradução e interpretação por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras; ou

c) disponibilização do texto correspondente em linguagem compreensível e adaptada para pessoa com deficiência auditiva;

II – independentemente do idioma utilizado: audiodescrição para pessoas com deficiência visual.

(...)



(PL nº 13.554 - fl. 2)

§ 2º. *Caso o estabelecimento possua duas ou mais exposições da mesma obra, em intervalo que não ultrapasse 1 h (uma hora) entre uma e outra, os recursos de acessibilidade previstos no “caput” deste artigo poderão limitar-se a somente uma exposição.*

(...)

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada na reincidência;

II – persistindo a infração:

a) suspensão da licença de funcionamento por até 90 (noventa) dias;

b) cassação da licença de funcionamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

O objetivo deste projeto de lei é proporcionar a adequada acessibilidade às exposições cinematográficas e teatrais para as pessoas com deficiência visual, com vistas a atender as necessidades e movimentos sociais que clamam por um direito qualificado constitucionalmente.

Além de encontrar guarida em nossa Carta Fundamental, a propositura está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015), em especial nos seus arts. 42 e 67, que tratam do Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e Lazer, bem como do Acesso à Informação e à Comunicação:

“Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I – a bens culturais em formato acessível;

II – a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
III – a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I – subtítuloção por meio de legenda oculta;



(PL nº 13.554 - fl. 3)

II – janela com intérprete da Libras;

III – audiodescrição.”

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 21/10/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO

“Albino”

QUÉZIA DE LUCCA



Processo nº 12.114-7/2017
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI N.º 8.785, DE 18 DE MAIO DE 2017

Exige, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Em toda apresentação de filmes e peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, nacionais, haverá exibição de legenda em português, ou expressada através da Linguagem Brasileira de Sinais-LIBRAS, ou do texto correspondente em linguagem compreensível adaptada para quem possua deficiência auditiva.

§ 1º. Excetuam-se as obras exibidas em caráter não-comercial ou em festivais e mostras competitivas.

§ 2º. Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da cópia legendada e/ou adaptada a apenas uma sala.

§ 3º. No caso das peças de teatro e obras cenográficas, a exibição da legenda far-se-á através de equipamento próprio ou com recurso para interpretação do texto que assegurem à pessoa com deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores, ou ainda mediante distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

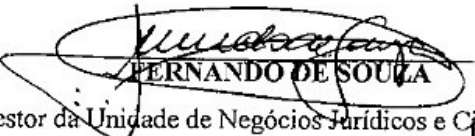
Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, acrescida de um quinto na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO	Rubrica
a4105179	